

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.
(Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Nacional.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os administradores de editoras, gravadoras, são obrigados a remeter à Biblioteca Nacional, 03 (três) exemplares completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do lançamento da 1ª (primeira) publicação da referida obra, cabendo ao seu editor e ao(s) autor (es) verificar a efetivação desta medida.

§1º Estão compreendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas, jornais, mas também obras musicais, partituras, CD's, mapas, estampas.

§2º A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende, também, a comunicação oficial de todo (s) o (s) lançamento (s) e publicação (ões) executada (s) pelo (s) autor (es) e editor (es) à Biblioteca Nacional.

§3º A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 2º A Biblioteca Nacional disponibilizará semestralmente um boletim bibliográfico, que terá por fim principal registrar as aquisições efetuadas em virtude desta lei.

Art. 3º As obras elencadas na presente lei, serão preservadas e guardadas pela Biblioteca Nacional, para fins de dar-lhes divulgação e garantia de acesso ao público.

Art. 4º Os objetos remetidos à Biblioteca Nacional, em observância a esta lei, transitarão pelos correios da República com isenção de franquia e gratuidade de registro por parte do remetente, as despesas decorrentes daquelas remessas serão transferidas ao governo federal, devendo o remetente declarar o título da obra, os nomes do editor e do autor ou pseudônimo deste, o lugar e a data da edição.

Parágrafo único. O remetente poderá exigir dos correios que declare nos certificados, depois de verificar o tipo de impresso, os nomes do editor e do autor ou o pseudônimo deste, o lugar e a data da edição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Depósito Legal é o instrumento básico de que se serve o Estado para controlar, registrar, guardar, preservar e difundir, a produção cultural e editorial local, nos seus aspectos literário, artístico, musical e científico, bem como da manifestação cultural não convencional.

Nos países culturalmente avançados o Depósito Legal constitui preocupação permanente, não somente da parte das entidades governamentais, como de associações ligadas ao conhecimento e à tradição cultural de suas nacionalidades.

O presente Projeto de Lei, conferi o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Nacional, a fim de que seja conservada e preservada, a memória cultural e editorial, para gerações futuras.

A presente proposição, indica os produtos que devem ser obrigatoriamente depositados na Biblioteca, destinados à preservação do patrimônio cultural de nosso povo.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL-RJ